



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 2º DISTRITO NAVAL

TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONTRATANTE:

A **UNIÃO**, por intermédio do Comando do 2º Distrito Naval, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0027-83.

CONTRATADA:

MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA inscrita no CNPJ nº 50.123.402/0001-51.

OBJETO:

Contratação direta por dispensa de licitação conforme art. 72, caput, e art. 75, II da Lei 14.133/2021, para contratação de empresa autorizada para Contratação de serviço de confecção de móveis planejados destinados ao Comando do 2º Distrito Naval, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado total da contratação será de R\$ 52.573,62 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

I - FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A presente contratação foi elaborada pelos membros da equipe de planejamento nomeada pela Portaria nº 583/2026 do Com2ºDN, com base no Documento de Formalização da Demanda do Setor

Técnico Demandante, junto com a Análise dos Riscos e o Termo de Referência anexos ao processo.

II – ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa da despesa foi realizada mediante os parâmetros previstos no inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, utilizando-se pesquisa direta com fornecedores.

Dentre os orçamentos obtidos na pesquisa de preços, a empresa Marcenaria Santa Marta apresentou o menor valor, enquanto a empresa MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. apresentou o segundo menor preço.

Após o fracasso de duas dispensas eletrônicas realizadas para a contratação do objeto, e em observância ao disposto no art. 22, inciso III, que prevê que, no caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá “valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas”, foi consultada inicialmente a empresa Marcenaria Santa Marta, por ter apresentado o menor preço na pesquisa que fundamentou o procedimento.

Contudo, quando consultada acerca da manutenção das condições e do valor constantes de seu orçamento original, a empresa Marcenaria Santa Marta informou que não mantinha o valor anteriormente proposto, conforme resposta da empresa anexada aos autos do processo.

Diante da impossibilidade de contratação pelo menor valor originalmente obtido na pesquisa de preços, foi consultada, na sequência, a empresa MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., responsável pelo segundo menor preço dentre os orçamentos que serviram de base à estimativa da despesa. A empresa confirmou a manutenção do valor e das condições constantes de sua proposta originalmente apresentada, conforme manifestação da empresa anexada aos autos do processo.

Dessa forma, considerando o fracasso das duas dispensas eletrônicas realizadas, a impossibilidade de contratação da empresa que apresentou o menor orçamento e a concordância da MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. em manter sua proposta, justifica-se o prosseguimento da contratação com esta empresa, observadas as condições de habilitação exigidas, em consonância com o disposto no art. 22, inciso III, privilegiando-se, sempre que possível, os menores preços obtidos na pesquisa que serviu de base ao procedimento.

III - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS

Nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67 e dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1988, bem como do inciso III do § 2º e do § 9º do art. 7º, do art. 18, inciso IV, da Lei 14.133/21; e ainda do inciso II do art. 16 e do inciso IV do art. 37, ambos da Lei Complementar 101/2000, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, inclusive criminais, que a despesa que se pretende realizar – objeto, valor e rubricas orçamentárias acima – é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo efetivamente recursos financeiros para adimplir a obrigação.

IV - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

Foi juntado ao processo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF as quais comprovam os requisitos mínimos de habilitação da contratada.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Inicialmente, foi instaurado o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 66/2026, com vistas à contratação do objeto em questão. Todavia, o certame restou fracassado, uma vez que não foram apresentadas propostas válidas aptas à adjudicação.

Na tentativa de ampliar a competitividade e viabilizar a contratação pretendida, a Administração promoveu a republicação do procedimento por meio da Dispensa Eletrônica nº 70/2026, reabrindo a disputa. Entretanto, o novo procedimento foi declarado novamente fracassado.

Diante da impossibilidade de êxito nos procedimentos competitivos realizados, a Administração, em observância ao disposto no art. 22, inciso III, procedeu à consulta da empresa Marcenaria Santa Marta, primeira colocada, a fim de verificar a manutenção do valor e das condições de sua proposta. Contudo, a empresa informou que não mantinha o valor anteriormente proposto, conforme manifestação anexada aos autos do processo.

Em seguida, respeitando-se a ordem dos menores preços, foi consultada a empresa MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., segunda colocada, a qual confirmou a manutenção do valor e das condições de sua proposta, conforme resposta igualmente anexada aos autos do processo.

Dessa forma, diante da recusa da primeira colocada em manter sua proposta e do aceite da segunda colocada, a Administração promoveu a contratação direta com a empresa MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., em observância ao disposto no art. 22, inciso III, e aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

VI - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A justificativa do preço da presente contratação decorre dos valores obtidos na fase preparató-

ria do procedimento e das providências adotadas pela Administração após o fracasso das duas dispensas eletrônicas realizadas para a contratação do objeto.

Diante da ausência de êxito nos procedimentos competitivos, e em observância ao disposto no art. 22, inciso III, que possibilita, no caso de procedimento fracassado, valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas, a Administração procedeu à consulta dos fornecedores, observando a ordem dos menores valores anteriormente apresentados.

Inicialmente, foi consultada a empresa Marcenaria Santa Marta, que havia apresentado o menor valor, com a finalidade de verificar se mantinha o preço e as condições de sua proposta. Entretanto, a empresa informou que não mantinha o valor anteriormente ofertado, conforme manifestação anexada aos autos do processo.

Em razão da recusa da primeira colocada, a Administração consultou, na sequência, a empresa MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., detentora do segundo menor valor, a qual confirmou expressamente a manutenção do preço e das condições de sua proposta, conforme resposta da empresa igualmente anexada aos autos.

Assim, considerando o fracasso das duas dispensas eletrônicas anteriormente realizadas, a recusa da empresa detentora do menor preço e a confirmação, pela MORAH AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., da manutenção do segundo menor valor apresentado, resta justificado o preço da contratação, uma vez que a Administração observou a ordem dos menores preços e adotou proposta já constante dos autos, nos termos do art. 22, inciso III, preservando-se a economicidade e a vantajosidade da contratação para a Administração.

VII – PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços, destinada a essa contratação, observou os parâmetros estabelecidos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES. Optou-se pela utilização de pesquisa direta com fornecedores, em detrimento das demais fontes previstas, pelas razões a seguir expostas.

Em relação ao inciso I e II, não foram identificadas contratações similares realizadas pela Administração Pública no período de até 1 (um) ano anterior que pudessem servir de parâmetro comparativo. A ausência de registros compatíveis decorre das particularidades envolvidas na contratação, cuja precificação depende de múltiplos fatores individualizados inviabilizando a adoção de referências genéricas.

Por fim, embora o inciso III preveja a utilização de dados provenientes de mídias especializadas, tabelas de referência ou sítios eletrônicos, verifica-se que tais fontes igualmente não contemplam, de forma adequada, as especificidades necessárias à formação do preço de manutenção preventiva e corretiva veiculares, limitando-se, em regra, a estimativas amplas e não individualizadas.

Diante do exposto, justifica-se a adoção da pesquisa direta com fornecedores especializados, por se mostrar o meio mais adequado para obtenção de valores compatíveis com as características específicas do caminhão a ser realizado o serviço, garantindo maior precisão, confiabilidade e aderência ao interesse público.

VIII - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72, caput, c/c art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021, estando o feito devidamente instruído, demonstra-se a relevância da contratação e o tempo exíguo para execução de qualquer processo de dispensa de licitação, considera-se justificada a contratação serviço no caso concreto.alvador-BA, na data da assinatura.

Salvador, BA, na data da assinatura.

Documento assinado digitalmente
 **MARCELO FERNANDES REBELLO**
Data: 02/10/2026 10:16:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO FERNANDES REBELLO
Capitão de mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesa